Data da Publicação: 18/08/2026 **Edição do Diário:** Edição Nº 2217 **Identificador do Ato:** #02605

EDITAL DEVE OBSERVAR O PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO,

Nesse ponto, a interpretação do edital deve observar o princípio do julgamento objetivo, mas também os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e formalismo moderado, expressamente contemplados no regime da Lei nº 14.133/2021.
O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que falhas formais ou divergências que não comprometam a substância da documentação e a efetiva capacidade do licitante não devem conduzir, automaticamente, à sua exclusão do certame.
Nesse sentido, o Acórdão nº 357/2015-Plenário estabelece que, no procedimento licitatório, deve prevalecer o conteúdo sobre o formalismo extremo, quando preservados a segurança, a certeza e os direitos dos participantes.
Mais especificamente, o Acórdão nº 352/2010-Plenário, do TCU, examinou situação envolvendo Certidão de Registro e Quitação do CREA com informações cadastrais divergentes quanto ao capital social e ao objeto da empresa e concluiu que seria rigor excessivo desconsiderar o efetivo registro da empresa perante o conselho profissional quando satisfeita a finalidade da exigência editalícia.
A situação dos presentes autos guarda pertinência com essa orientação.
Não se está diante da ausência de registro profissional, da inexistência de responsável técnico ou da ausência de capacidade técnica. O que se verifica é uma divergência

cadastral entre documentos emitidos por órgãos distintos, situação que, isoladamente considerada, não demonstra incapacidade técnica nem prejuízo à execução do objeto.
Além disso, a documentação apresentada demonstra que a alteração contratual foi regularmente formalizada e registrada perante a Junta Comercial, inexistindo elemento nos autos que permita concluir pela ocorrência de fraude, falsidade documental ou tentativa de obtenção de vantagem indevida.
A propósito, as próprias contrarrazões demonstram que a situação já foi submetida à regularização perante o conselho profissional, circunstância que reforça a natureza cadastral da divergência.